APELAÇÃO CRIMINAL n° 0915389-21.2025.8.19.0001

APELANTE: Ildeson Sobral da Hora

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES CONSUMADO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. RENÚNCIA PESSOAL AO DIREITO DE RECORRER. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE. AGENTE QUE TRANSPÕE OS CAIXAS E DEIXA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ANTES DA ABORDAGEM. TEORIA DA *AMOTIO* OU *APPREHENSIO*. TEMA 934 E SÚMULA 567 DO STJ. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES REFERENTES A EXECUÇÕES PENAIS, QUE NÃO CONSTITUEM CONDENAÇÕES AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DE TRÊS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS APTAS À VALORAÇÃO NEGATIVA. PENA-BASE ELEVADA EM 1/5. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO STJ, EM SUA REDAÇÃO ATUAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. DUPLICIDADE DE ANOTAÇÕES REFERENTES AO MESMO PROCESSO. CONTABILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM UMA DAS REINCIDÊNCIAS. PREPONDERÂNCIA PROPORCIONAL DAS DEMAIS REINCIDÊNCIAS. TEMA 585 DO STJ. ELEVAÇÃO EM 1/3. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 22/10/2026 17:27:09
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela subtração de 25 sacos de café de estabelecimento comercial.

2. A defesa pretende o reconhecimento da tentativa, o redimensionamento da pena-base e a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: **(i)** se o delito permaneceu na forma tentada; **(ii)** se as condenações consideradas na primeira fase autorizam a exasperação promovida na sentença; e **(iii)** se a multirreincidência permite a compensação integral com a confissão ou exige apenas compensação proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A renúncia pessoal do acusado ao direito de recorrer, manifestada sem assistência técnica, não impede o conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, nos termos da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

5. O furto consumou-se com a efetiva inversão da posse. O acusado ocultou as mercadorias, transpôs os caixas sem efetuar o pagamento correspondente e deixou o estabelecimento comercial, sendo abordado apenas na área externa. A posse mansa, pacífica ou desvigiada é prescindível para a consumação do delito, conforme o Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O monitoramento da conduta dos funcionários do estabelecimento não descaracteriza a consumação do furto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

nem torna impossível sua prática, consoante a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A dosimetria, contudo, comporta correção. As anotações referentes exclusivamente a execuções penais decorrentes de outros títulos condenatórios não podem ser consideradas novas condenações para fins de maus antecedentes, sob pena de indevida duplicidade valorativa.

8. Excluídas as anotações executórias, remanescem três condenações pretéritas autônomas aptas à caracterização dos maus antecedentes, circunstância que justifica a elevação da pena-base na fração de 1/5, à vista da pluralidade e da densidade concreta dos registros negativos.

9. A confissão deve ser reconhecida como circunstância atenuante independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento judicial, conforme a atual redação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

10. As anotações que reproduzem o mesmo processo condenatório devem ser contabilizadas apenas uma vez. Reconhecida a duplicidade entre dois registros relativos ao mesmo título condenatório, impõe-se sua correção para impedir dupla incidência da mesma condenação como reincidência.

11. Persistindo múltiplas condenações autônomas aptas à reincidência, a confissão pode ser compensada por uma delas, remanescendo a multirreincidência como circunstância agravante preponderante. Nos termos do Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se compensação proporcional, e não integral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

12. Consideradas as reincidências remanescentes após a correção da duplicidade, mostra-se proporcional a elevação da pena intermediária na fração de 1/3.

IV. DISPOSITIVO

13. **Recurso parcialmente provido**, para redimensionar a pena, mantidas a condenação pelo furto consumado e as demais disposições da sentença que não conflitarem com o novo cálculo da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0915389-21.2025.8.19.0001**, em que figura como apelante **Ildeson Sobral da Hora** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para redimensionar a pena imposta ao apelante, mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defensoria Pública** contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Ildeson Sobral da Hora** pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Penal, impondo-lhe a pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, e **26 dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a denúncia, no dia **31 de julho de 2025**, por volta das 20h, no Mercado Prezunic situado na Estrada do Timbó, nº 52, Del Castilho, nesta cidade, o acusado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, **25 sacos de café**, avaliados em **R$ 1.133,46**, pertencentes ao estabelecimento comercial.

Consta que o réu colocou os produtos em uma sacola, ocultando-os sob outros itens dispostos no carrinho, efetuou o pagamento no caixa apenas pelos itens colocados por cima e deixou o estabelecimento, sendo abordado do lado de fora.

Recebida a denúncia e, posteriormente, ratificado o seu recebimento, foi realizada a instrução criminal, com a oitiva de um informante e de dois policiais militares, bem como o interrogatório do acusado, que confessou os fatos.

Sobreveio sentença condenatória, na qual a pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes e, na segunda fase, procedeu-se à compensação da confissão com uma das reincidências, com posterior elevação da reprimenda em razão da multirreincidência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A pena foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa, em regime inicial aberto, com a substituição por penas restritivas de direitos negada.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, **(i)** a desclassificação do delito para a forma tentada, com aplicação da fração máxima de redução, ao argumento de que o acusado foi integralmente monitorado pelos funcionários do estabelecimento e abordado imediatamente após a saída, sem exercer posse mansa, pacífica ou desvigiada sobre os bens; **(ii)** o redimensionamento da pena-base, reputando excessivo o acréscimo decorrente dos maus antecedentes; e **(iii)** a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Requer, ainda, o prequestionamento das matérias suscitadas.

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou, igualmente, pelo conhecimento e pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, registra-se que a manifestação pessoal do acusado, no momento do cumprimento do alvará de soltura, no sentido de não desejar recorrer, não impede o conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, por ter sido externada sem a assistência da defesa técnica, incidindo, na hipótese, a Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, ademais, de recurso exclusivamente defensivo, devendo a análise observar a vedação da *reformatio in pejus*, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Não há causa extintiva da punibilidade a reconhecer. Considerado o termo inicial da prescrição e os marcos interruptivos subsequentes, notadamente o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional aplicável, tampouco incide a redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

A controvérsia recursal concentra-se no reconhecimento da forma tentada e na dosimetria da pena.

1. Da consumação do delito

A defesa pretende o reconhecimento da tentativa, sustentando que o acusado permaneceu sob constante monitoramento dos funcionários do estabelecimento e foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

abordado logo após deixar o local, não tendo exercido posse mansa, pacífica ou desvigiada sobre os bens.

A pretensão não merece acolhimento.

A prova produzida demonstra que o acusado ocultou os 25 sacos de café sob outros produtos, efetuou o pagamento apenas dos itens visíveis, ultrapassou a linha dos caixas e deixou o estabelecimento sem pagar pelas mercadorias subtraídas, sendo abordado somente quando já se encontrava na área externa. O próprio réu confessou a subtração.

A consumação do furto ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por breve período, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme orientação consolidada no Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a inversão da posse efetivamente ocorreu. O acusado transpôs os caixas e alcançou a área externa do estabelecimento antes da abordagem, razão pela qual o delito já se encontrava consumado.

Também não altera essa conclusão o fato de o agente ter sido acompanhado pelos fiscais de prevenção de perdas, pois o sistema de vigilância ou a presença de segurança no interior do estabelecimento, por si sós, não tornam impossível a configuração do crime de furto, conforme a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se, portanto, a condenação pelo delito consumado.

2. Da primeira fase da dosimetria

Neste ponto, a sentença comporta reparo.

A pena-base foi elevada em razão dos maus antecedentes, tendo sido consideradas, entre outras, as anotações 6 e 7 da folha de antecedentes.

Ocorre que tais registros não traduzem condenações autônomas, mas sim processos de execução penal decorrentes de sentenças condenatórias já vinculadas a outros registros. Sua consideração independente implicaria dupla valoração de títulos condenatórios já contabilizados.

Devem, portanto, ser excluídas as anotações 6 e 7.

Permanecem, todavia, as anotações 3, 5 e 8, correspondentes a três condenações pretéritas autônomas, já não aptas à configuração da reincidência em razão do período depurador, mas ainda idôneas à valoração negativa dos antecedentes.

A pluralidade de condenações remanescentes autoriza o afastamento da pena mínima, embora em patamar inferior ao fixado na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Considerando a existência de três condenações autônomas aptas à valoração negativa, mostra-se adequada e proporcional a exasperação da pena-base em **1/5**, fixando-a em: **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

3. Da segunda fase da dosimetria

A sentença reconheceu a confissão espontânea e a multirreincidência.

A confissão deve ser considerada circunstância atenuante independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento judicial, nos termos da atual redação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à reincidência, também se impõe correção.

As anotações 1 e 10 referem-se ao **mesmo processo condenatório**, razão pela qual não podem ser contabilizadas como duas condenações distintas.

Uma delas deve ser desconsiderada, sob pena de indevida duplicidade valorativa.

Excluído o registro repetido, permanecem sete condenações autônomas aptas à reincidência.

A confissão pode ser compensada por uma delas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Remanescem, entretanto, outras seis condenações reincidentes, circunstância que mantém caracterizada, de forma expressiva, a multirreincidência.

Nos termos do Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça, embora a confissão possa ser integralmente compensada com a reincidência simples, na hipótese de multirreincidência admite-se a preponderância proporcional da agravante, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Considerando-se a correção da duplicidade e a quantidade de condenações reincidentes ainda remanescentes, reputa-se proporcional o aumento da pena intermediária na fração de **1/3**.

Assim, partindo-se da pena-base de **1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão**, o acréscimo de 1/3 corresponde a **4 meses e 24 dias**, resultando a pena intermediária em:

1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão.

A pena de multa, fixada em 12 dias-multa na primeira fase, elevada na mesma proporção, alcança **16 dias-multa**, mantido o valor unitário mínimo legal.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição a incidir na terceira fase, tornando-se definitiva a reprimenda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

em: **1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

4. Do regime e da substituição

Mantém-se o **regime inicial aberto**, por se tratar de recurso exclusivamente defensivo, não sendo possível agravar a situação do apelante.

Igualmente, deve ser preservada a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da reincidência específica em crime doloso patrimonial, ausentes os pressupostos necessários à incidência da excepcionalidade prevista no artigo 44, § 3º, do Código Penal.

As demais disposições da sentença permanecem inalteradas.

A correção ora realizada não implica agravamento da situação do acusado. Ao contrário, decorre do reexame da dosimetria devolvida ao Tribunal e conduz à redução da reprimenda anteriormente estabelecida em 2 anos e 6 meses de reclusão e 26 dias-multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, mantida a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

condenação de **Ildeson Sobral da Hora** pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, **redimensionar a pena para 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, preservado o regime inicial aberto e mantidas as demais disposições da sentença que não conflitarem com o presente julgamento.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ